

GABINETE DO DEPUTADO Moacir Sopelsa

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2019

"Dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações clubes e afins."

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes **Relator:** Deputado Moacir Sopelsa

## I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.16, para relatar o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações clubes e afins."

A matéria foi lida no expediente da 43ª Sessão de 22 de maio de 2019, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.05/09, pela rejeição da matéria. Em sede de pedido de vista, o Deputado solicitante, emitiu voto às fls.12/13 pela aprovação do Projeto, sendo seu voto acompanhado pela maioria dos pares conforme folha de votação (fls.14). Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe os art.80 e art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa.

Ressalto que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade para deflagração da iniciativa legislativa, encontraram eco à luz dos ditames encartados nas garantias dos direitos

1

constitucionais previstos na Carta Magna da República (art.5º, incisos VI e X da CF/88). Assim, portanto, no âmbito da comissão pertinente, essas avaliações já restaram superadas.

Nessa linha ainda, noto que ao art.2º e o seu parágrafo único do Projeto de Lei em tela, impõe uma obrigação na medida em que determina a exposição de material explicativo e a exposição do mesmo em local visível, entregando no caso, às empresas públicas, uma possível obrigação, que poderá ser interpretada com indicativo de eventual despesa gerada a ente público, momento em que a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, poderá se manifestar para apreciar este foco suscitado.

Diz o Carta Constitucional, senão vejamos:

"Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Ainda neste diapasão, temos como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal, a defesa das garantias dos direitos individuais pela inviolabilidade de demandas que tratem acerca dos direitos fundamentais, como segue abaixo:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

2

I - a forma federativa de Estado:

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais." (grifo nosso)

Temos que a matéria em tela é revestida de mérito, atendendo ao interesse público e as liberdades devidamente justificadas, posto que visa proibir no âmbito do Estado de Santa Catarina qualquer ato discriminatório, que afronte a dignidade da pessoa humana, em especial condição e relevo, no momento da admissão ou adesão às empresas destinatárias da lei, posto que tal fato (orientação sexual e religiosa) não são elementos condicionantes para nenhuma atividade laboral. Trata-se por fim, de mais uma nova medida pensada pelo legislador, para tentar coibir a discriminação de raça, cor, etnia, religião, dentre outras, e que persistem em nosso meio. Fica ressalvado que cabe unicamente a própria pessoa eventual manifestação, querendo, em relação as suas convicções de foro íntimo.

Diante do exposto, notando que a proposição é revestida de relevante interesse e caráter social, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, voto pela APROVAÇÃO da tramitação do Projeto de Lei nº 0154.7/2019, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art.73 do Regimento Interno também, a análise de sua admissibilidade por eventual constatação de criação de obrigação às empresas públicas, gerando despesa a ente público, nos termos regimentais, e à Comissão de Direitos Humanos, a continuidade da análise de mérito, nos termos do art. 76 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa Relator

3